

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**  
**CURSO DE DIREITO**

**GRAZIELA UGIONE BENTO**

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO  
PELO ESTUDO/LEITURA, CONFORME A LEI Nº 12.433/2011**

**CRICIÚMA**

**2014**

**GRAZIELA UGIONE BENTO**

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO  
PELO ESTUDO/LEITURA, CONFORME A LEI Nº 12.433/2011**

Trabalho de Conclusão do Curso  
apresentado para obtenção do grau de  
Bacharel no curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Alfredo Engelmann Filho

**CRICIÚMA**

**2014**

**GRAZIELA UGIONE BENTO**

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO  
PELO ESTUDO/LEITURA, CONFORME A LEI Nº 12.433/2011**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Penal.

Criciúma, 03 novembro de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Especialista – (UNESC) - Orientador

Prof<sup>a</sup>. Monica Ovinski de Camargo Cortina – Especialista – (UNESC)

Prof. João de Mello – Especialista – (UNESC)

**“O cidadão é o poeta do direito e da justiça; o poeta é o cidadão do belo e da arte.”**

**José De Alencar**

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante esta minha grandiosa caminhada.

Agradeço também a todos os professores, que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Professor Alfredo Engelmann Filho, que com grande paciência foi responsável pela orientação na efetivação deste trabalho.

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, a minha querida mãe Albanir Ugione, meu irmão Gean Victor Ugione, e meu namorado Luiz Carlos Bazotti Júnior bem como minha avó, que subiu aos céus a aproximadamente dois meses, mas que sempre torceu e sempre estará por perto me iluminando, enfim, todas essas pessoas maravilhosas, que foram meus melhores presentes recebidos até hoje.

Por fim, obrigado a todas as pessoas que contribuíram com meu sucesso, bem como com o meu fracasso, pois este também me fortaleceu para que nos momentos difíceis, eu desse a volta por cima e conseguisse trilhar novamente no caminho certo, e que contribuiu para meu crescimento como pessoa. Portanto, sou resultado da força e da confiança que cada pessoa depositou em mim.

## RESUMO

A presente pesquisa constitui-se como tema central na análise jurisprudencial acerca da divergência de decisões no tocante à remição da pena pelo estudo, na espécie de leitura. Tal escolha decorre justamente da divergência jurisprudencial acerca do tema, e também ao fato de que a remição é um instituto que visa à reeducação do preso, na sua capacidade de reintegrar-se à sociedade após o erro cometido, visto que, como informado pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, mais de um quarto dos quinhentos e treze mil presos custodiados no sistema penitenciário brasileiro estarão livres em menos de oito anos. A metodologia de abordagem foi efetivada através de pesquisa dos seus fundamentos teóricos, usando a pesquisa bibliográfica como base. A pesquisa se justifica por ser um tema de conflito atual, cuja problemática envolve muito mais do que a aplicação do projeto de remição por meio da leitura, mas que deve ser analisado com atenção e meticulosidade, com a finalidade de encontrar uma solução mais adequada dependendo do caso em questão. Foram estudados diversos conceitos oriundos ao direito penal, iniciando em seu histórico/finalidade da pena, regimes de cumprimento, institutos, até se chegar à remição para que, posteriormente, na última parte do trabalho, façamos um estudo acerca da interpretação jurisprudencial acerca do reconhecimento da remição pelo estudo, na espécie de leitura, conforme a Lei nº 12433/11.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Remição. Estudo. Leitura.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 HISTÓRIA DAS PENAS – EVOLUÇÃO E CONCEITO .....</b>	<b>14</b>
1.1 HISTÓRIA DAS PENAS NO BRASIL.....	15
<b>1.2 FINALIDADE DA PENA NOS DIAS ATUAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>18</b>
<b>1.3 A RESSOCIALIZAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 7.210/84 .....</b>	<b>24</b>
<b>1.4 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS .....</b>	<b>27</b>
1.4.1 Regime Fechado.....	27
1.4.2 Regime Semiaberto .....	28
1.4.3 Regime Aberto .....	29
<b>1.5 DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO PENAL OBSERVANDO-SE A FORMA PROGRESSIVA DA PENA.....</b>	<b>31</b>
1.5.1 Da forma progressiva da execução penal .....	31
1.5.2 Das Autorizações de Saída.....	32
1.5.3 Do Livramento Condicional .....	35
<b>2 DA REMIÇÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>2.1 HISTÓRICO DA REMIÇÃO .....</b>	<b>39</b>
2.1.2 A Remição após a mudança da Lei n.º 12.433/2011 .....	40
2.1.3 Da remição pelo trabalho .....	40
2.1.4 Remição pelo Estudo.....	44
<b>3 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>51</b>
<b>3.1 DA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, ACERCA DO RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO/ LEITURA CONFORME A LEI Nº 12.433/2011 .....</b>	<b>51</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade realizar análise do instituto da remição da pena através do Estudo/Leitura, modalidade introduzida na Lei de Execução Penal.

A inovação legislativa trouxe a discussão acerca do tema, primeiro por ser extremamente inovador, e, segundo, pela controvérsia acerca do conceito de Estudo/Leitura. Nesse passo, buscar-se-á, na presente monografia, apresentar o instituto da remição pelo estudo através da leitura, de forma a obter seu conceito e mostrar seu impacto nas decisões/jurisprudências, as quais irão posicionar-se sobre o tema através de diferentes visões acerca do que se propõe, no intuito de verificar-se qual a percepção dos magistrados, a fim de se observar como está ocorrendo a aceitação desta modalidade de remição nas comarcas do estado de Santa Catarina.

A pesquisa abordará no primeiro capítulo o estudo sobre a finalidade das penas, regimes de cumprimentos da pena privativa de liberdade, a execução da pena privativa, saídas temporárias e livramento condicional.

Já no segundo capítulo se faz necessário, portanto, versar sobre a remição da pena, seu conceito, histórico e espécies, com ênfase na remição pelo estudo e leitura, introduzido pela Lei nº 12.433/2011.

O terceiro capítulo traz informações através da coleta de decisões e jurisprudências acerca da possibilidade, ou não, do reconhecimento pelo estudo e pela leitura, analisando sua aplicabilidade prática para fins de remição.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por principal objetivo, analisar a possibilidade de ressocialização do apenado, durante o tempo de prisão através do Estudo/Leitura, para que este quando do término do cumprimento de sua pena, saiba viver em sociedade, respeitando todos os princípios e leis instituídas no seu país.

## 2 HISTÓRIA DAS PENAS, SUA EVOLUÇÃO E ATUAL CONCEITO

Na antiguidade (povos primitivos), se formou a chamada sociedade natural, criada na cooperação, na propriedade coletiva e na imensa disponibilidade de recursos a todos. Todavia, com o passar dos tempos, o homem percebeu que havia a necessidade de ter e proteger sua propriedade (momento em que surgiu a propriedade privada), garantindo o interesse de cada um do grupo. (BITTENCOURT, 2004, p.1).

Dessa forma, conjuntamente com a propriedade privada, necessário também se fez o surgimento de regras para a convivência em sociedade, como forma de defesa e garantia destes direitos até então adquiridos, originando assim a sociedade civil. (DUEK, 2000.p. 3).

Contudo, tendo em vista que, o que era de uma sociedade inteira, alguém decidiu ser proprietário, e o homem com a visão de defender seus direitos, acabou provocando um estado de guerra de todos contra todos, onde o mais forte por certo venceria. (BECCARIA, 2006, p.49).

O direito penal, então, foi revolucionado pelo direito romano, onde criou-se princípios e regras para uma melhor convivência em sociedade, sendo abolida a pena de morte e substituídas por exílios e deportações, contudo, ainda afetavam as famílias. (BECCARIA, 2006, p.49).

O Período Humanitário do Direito Penal, em meados do século XVIII, foi outra fase onde se estabeleceu a alteração/melhoramento das leis bem como a sua forma de administrá-las, por intermédio de seu maior mentor e criador Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, um filósofo, motivado pelo raciocínio/pensamento de Rousseau e Montesquieu, que publicou a Obra “Dos Delitos e das Penas”, sendo um marco na história penal. (BECCARIA, 2006, p.50).

Destacam-se os seguintes pontos da obra de BECCARIA: a) a privação de uma parcela da liberdade e dos direitos, pelo cidadão, em favor de uma sociedade harmônica, contudo sem abrir mão do seu principal bem, sua vida (direito não cedido); b) a fixação de penas somente através de leis claras, conhecidas, as quais deveriam ser respeitadas por todos os cidadãos; admissão de todas as provas possíveis para uma correta apuração da verdade; a eliminação de penas de confisco e infamantes, garantindo assim que a pena não passe da pessoa do infrator; c)

garantia de procedimentos dignos à descoberta da verdade; e, d) a mais importante, que a pena deveria ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar a sociedade, assim como recuperar o delinquente, observe-se:

[...] Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. (BECCARIA, 2006, p. 46).

Referida obra tornou-se de suma importância, tanto que, a partir dessa época, todos os sistemas penais foram encorajados por seus pensamentos a ponto ter muitos de seus postulados, adotados pela Declaração dos Direitos do Homem, em 1789 na Revolução Francesa.

## 1.1 HISTÓRIA DAS PENAS NO BRASIL

Na época da colonização, as ordenações Afonsinas imperavam, sendo que estas tinham o mesmo regime jurídico vigente em Portugal, de caráter religioso, com influencia do Direito Romano. (NUCCI, 2011, p.81)

Em 1521, as Ordenações Afonsinas foram revogadas e, em seu lugar surgiram as Ordenações Manuelinas, na época de D. Manuel I, que mantinham a base ascendente, continuando a não definir tipo ou quantidade da pena, ato este discricionário do juiz. (NUCCI, 2011, p.81).

Substituídas pela compilação de D. Duarte Nunes Leão (1569), estas surgem reunindo leis que eram de difícil interpretação e conhecimento pela sociedade da época.

Posteriormente, surgem outras Ordenações Filipinas (1603 a 1830), que vigoraram por mais de duzentos anos, iniciando-se no século XVII. Fundamentava-se em preceitos religiosos e o direito confundia-se com moral e religião. Os hereges e apóstatas dentre outros, eram punidos de forma rigorosa, com penas cruéis e visavam expandir a idéia de temor pelo castigo. (NUCCI, 2011, p.81).

As situações foram se modificando com a proclamação da Independência e a promulgação da Constituição de 1824, quando foi criado o Código Criminal do Império. O referido código fomentava um direito penal humanitário, que permitia a individualização da pena. Aqui, as agravantes e atenuantes foram criadas e foi

estabelecido julgamento especial para menores de quatorze anos. A pena de morte ainda estava presente, mas limitou-se a coibir crimes que fossem praticados pelos escravos. Ainda havia a forte presença da religião, que era demonstrada na positivação de crimes como o de ofensas à crença oficial do Estado. (NUCCI, 2011, p.81).

Com a proclamação da República, o Código Criminal da República foi sancionado. Atento às restrições que a Constituição de 1891 impunha, o Código Republicano permitia penas de prisão, banimento, bem como a suspensão de direitos, instalando o regime penitenciário sob a forma de caráter correccional. (NUCCI, 2011, p.81).

Através do aparecimento de várias leis modificadoras, surgiu à necessidade de compilar-se as normas penais, o que ocorreu em 1932, na Consolidação das Leis Penais, também conhecida como Constituição de Piragibe. (NUCCI, 2011, p.81).

Em 1940 adentrou em vigor o Código Penal, vigorando até os dias atuais com reformulação em sua parte geral bem como a criação da Lei nº 7.210/84, que regula a execução das penas. (NUCCI, 2011, p.81).

## 1.2 FINALIDADE DA PENA NOS DIAS ATUAIS

A pena possui aparência de retribuição ou castigo pelo mal causado à vítima, bem como, à sociedade. Outrossim, também é preventiva, que de forma genérica objetiva desestimular todos os delinquentes à prática criminosa, bem como, tende a recuperar o condenado para que não volte a delinquir. (NORONHA, 1991, .220).

Conforme exposto acima, apresenta uma característica retributiva, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. Possui a finalidade preventiva, no intuito de evitar a prática de novos crimes. (ZAFFARONI, 2002, p.117).

Dessa forma, na prevenção geral o fim inibitório da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, intentando impedir que os membros da sociedade pratiquem delitos. (ZAFFARONI, 2002, p.117).

Na prevenção especial a pena visa somente o autor do delito, retirando-o do meio social, coibindo-o de delinquir e procurando ressocializá-lo. (ZAFFARONI,

2002, p.117).

A pena no Brasil, após a reforma da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, exibiu natureza mista, sendo retributiva e preventiva. No entanto, o legislador concedeu esta finalidade à pena, uma vez que havia necessidade de modificação da lei penal, tendo em vista que os idealismos daquela época não possuem eficácia para os infratores de hoje. Preleciona sobre o assunto o Juiz Federal Adriano Dantas:

Durante muitos anos a atuação do Juiz foi restrita à aplicação do direito positivo aos casos concretos. Suas atribuições estavam estritamente ligadas à atividade jurisdicional, ou seja, sempre vinculadas aos processos judiciais. Acontece que a sociedade evoluiu, e os valores sociais, políticos e econômicos então vigentes também evoluíram. A concentração em centros urbanos, a progressiva industrialização, automação e expansão comercial, o desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, a adoção do modelo capitalista de produção, o crescente desemprego, a globalização, a internet, o rompimento de barreiras econômicas e a internacionalização dos mercados, entre outras questões, exigiram a evolução dos órgãos e instituições, sempre em busca de soluções e respostas rápidas para os problemas. E com o Poder Judiciário não foi, nem podia ser diferente. A sociedade passou a exigir mudanças, inclusive no que diz respeito a atuação dos Juízes, que foram incumbidos da árdua missão de pôr fim à nefasta morosidade do Poder Judiciário. (DANTAS, 2009, p. 1).

E ainda, Nucci, preleciona acerca da função do Estado na punição do direito penal:

O Estado monopolizando a aplicação de punição em matéria penal, busca a paz social acima de tudo, pois, do contrário, vítimas e seus familiares sentir-se-iam levados a fazer “justiça com as próprias mãos”, retornando à época da barbárie, com nítido descontrole social e exageros de toda ordem. Notemos que o próprio Estado, com seus órgãos de repressão, ainda que buscando justiça e imparcialidade em sua postura e em seus atos, não consegue implementar a meta de pacificação social, nem tampouco de plena recuperação daqueles que delinquentes, ofendendo bens jurídicos fundamentais e tutelados. O que se dirá do particular que resolver punir o infrator? Certamente há um sentimento de justiça ínsito em cada ser humano, merecedor de respeito, motivando o estado a agir pronta e eficazmente quando a ordem jurídica é abalada pela conduta criminosa, não somente para e afirmar a prevalência da norma, mas também para acalmar a sociedade – e particularmente a pessoa diretamente ofendida -, que se sente lesada ao tomar contato com o delito. A pena jamais perderá sua finalidade ou fundamento de servir de repressão ou castigo àquele que delinuiu, satisfazendo o inconsciente coletivo de vingança coletiva. 45 Restabelece-se a ordem e o equilíbrio emocional daqueles que se sentiram prejudicados pelo delito, enaltecendo o valor do Direito. (...). Destarte, porque prisões terminam em modelos mal-acabados de cárcere, assemelhando-se às antigas masmorras, não se deve extrair a conclusão de que de que não é viável, em retribuição ao crime, impor a pena. (...). Se o ser humano, dentro de regras e modelos previamente estabelecidos, não

puder aplicar castigo a outro, estaríamos conduzindo a sociedade a crer que as punições são divinas, ou seja, por pior que seja o delito perpetrado e o dano a bem jurídico protegido, cabe a Deus a punição, quando oportuno, com o que não se coaduna com a própria existência do direito. Logo, aplicar a pena pensando em retribuição é tarefa da civilização moderna, tanto quanto o era na antiguidade, embora, no atual estágio, possa-se conjugar a função das punições a outros objetivos úteis como a função de prevenção em todas as facetas. (2007, p. 71-73).

Dessa forma, não se pode deixar de aplicar penas, com sua finalidade retributiva, apenas pensando em reintegrar o malfeitor no meio social, sem colocar a coletividade em perigo. (ZAFFARONI, 2002, p.117).

### 1.3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA EXECUÇÃO PENAL

Uma das titularidades do poder estatal é o de punir, o qual se dá por meio de um conjunto de normas eticamente assentadas, denominadas de Direito Penal, objetivando o desenvolvimento da vida social. Partindo destas premissas, Lopes (2000, p.92) conclui que somente com base em ações elementares, valoradas eticamente, pode-se conseguir proteger bens jurídicos de forma mais energética, uma vez abarcados a função ético-social do Direito Penal, “logo a função do Direito se refere unicamente a um sistema social, e sua atuação vem justificada enquanto for necessária para assegurar o funcionamento do sistema[...]”.(LOPES, 2000, p. 90-92).

A fim de cumprir com sua finalidade, o direito penal se fundamenta em princípios, uma vez que os princípios servem de base para interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, existindo princípios expressamente previstos em lei, ao contrário de outros que se encontram implícitos nas normas, há ainda, os princípios constitucionais (implícitos e explícitos) “servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional”, conforme Nucci (2011, p. 83).

Partindo destas premissas, os princípios que norteiam a Execução Penal são o Devido Processo Legal, Juízo Competente, Personalização da Pena, Legalidade e Irretroatividade da Lei, Contraditório e Ampla Defesa, Isonomia, Direito a não Autoincriminação, Reeducação, Duplo Grau de Jurisdição, Humanização,

Cooperação Comunitária, Oficialidade, Publicidade, Aplicação ao Preso Provisório, Motivação das Decisões.

Consistindo o princípio do Devido Processo Legal em ser defeso a liberdade de meios executivos, ou seja, “os meios executivos na esfera criminal, que atinge mais aproximadamente o estado de liberdade do apenado, são delineados pela lei, não incidindo a liberdade de meios executivos, porém a legalidade da qual decorre o procedimento traçado pela legislação [...]”.(ALENCAR e TÁVORA, 2014, 1399). Acrescentam:

O *due processo of law* que incide no processo de execução penal decorre do enunciado do inciso LIV, do art. 5º, da Constituição do Brasil, que explicita que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, máxime em face da constatação de que a execução penal é procedimento de natureza “eminente jurisdicional (relativamente aos processos executivos ou incidentes da execução”.

Já o princípio do Juiz Competente, em síntese, refere-se que “[...] compete ao juiz indicado na lei de organização judiciária conduzir a execução penal. Na falta de previsão específica, tal competência será do juiz da sentença [...]”. (ALENCAR e TÁVORA, 2014, pg. 1399). E o princípio da Individualização da Pena é concretizado em três etapas:

(1) na atividade legislativa que estabelece abstratamente os limites máximos e mínimos das penas cominadas aos crimes; (2) na atividade de aplicação da pena na sentença do juiz; e (3) na atividade executiva, que é derradeiro momento de sua atuação, estágio este que, no dizer de Xavier Souza, “as consequências do delito materializam-se, ou seja, a adventância abstrata no comando secundário da norma penal se torna real, podendo ser sentida pelo condenado, que em regra deverá cumprir a pena (ou medida de segurança) fixada pelo juiz ou Tribunal na sentença penal condenatória definitiva”.

Acrescentam ainda que, a fim de orientar a individualização da execução penal, os condenados são classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, fazendo com que a sanção penal deve ser cumprida de forma individualizada. (ALENCAR e TÁVORA, 2014, pg. 1401).

O princípio da Personalização da Pena direciona-se a salvaguardar que “a pena não pode passar da pessoa do apenado, pelo que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens podem ser, nos termos da lei,

estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, a teor do art. 5º, XLV, da Constituição do Brasil.” (ALENCAR e TÁVORA, 2014, 1399).

O princípio da Legalidade garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, Constituição Federal, (BRASIL, 2014, a), acrescentando:

Como a execução penal é atividade que restringe garantia fundamental – o *status libertatis* -, ela é regulada de forma exauriente pelo legislador, não se admitindo, nessa esfera, meios executivos que não estejam expressamente previstos naquele diploma legal. Trata-se de característica do necessário garantismo penal que deve inspirar o sistema de aplicação de penas no direito brasileiro. Em outras palavras, não é permitida a liberdade dos meios de execução, mas que a execução penal se dê na forma legalmente estabelecida. (ALENCAR e TÁVORA, 2014, 1399).

Já o princípio da Irretroatividade decorre do próprio princípio da Legalidade, garantindo ao apenado, sendo que dentro deste contexto de execução de pena, “o STF já reconheceu em reiterados julgados a incidência do princípio da irretroatividade da Lei no processo de execução penal, reconhecendo que quando se refere à aplicação [...], a lei que impõe prazos maiores para progressão de regime de pena de crimes hediondos é lei material mais severa”, não devendo por isso retroagir, já que prejudicaria o condenado, destacando que tal lei “só pode ser aplicada a fatos praticados após a sua vigência”, uma vez que a lei só pode retroagir para beneficiar o condenado. (ALENCAR e TÁVORA, 2014, 1402-1403).

Conforme Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p. 57), o princípio da isonomia fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro plano ele é proposto em seu sentido formal: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Acrescentando que “há risco de a igualdade perante a lei apenas confirmar a desigualdade perante a vida, em vista disso os textos mais recentes têm procurado complementar o princípio da igualdade adicionando-lhe formas concretas de efetivação, materializando-o, pois.” (LOPES, 2000, p. 57)

Na seara penal, o princípio da Isonomia reflete-se em três momentos, conforme Lopes (2000, p. 57): “um deles na fase cognitiva, outro na fase aplicatória e um terceiro quando do momento da execução da sanção penal”:



No primeiro momento a isonomia formal, igualdade perante a lei, implicará no juízo de tipicidade de condutas idênticas que preenchessem a descrição legal do fato, estudando sujeitos à mesma sanção abstrata todos os autores de ação idêntica. Esta igualdade pode ser interna ou externa ao fato. Será interna quando forem dois ou mais os agentes do crime, estando todos eles sujeitos, abstratamente, à mesma pena cominada ao delito. Será externa quando se tratar de fatos múltiplos, mas de igual natureza e, portanto, sujeitos também abstratamente às mesmas penas cominadas. Duas pessoas que concorram para a morte de uma terceira estarão sujeitas às mesmas penas cominadas para o crime de homicídio (art. 29, primeira parte do Código Penal). Na segunda hipótese, dois crimes de homicídio estarão sujeitos, abstratamente, à mesma pena cominada ao delito (reclusão de 6 a 20 anos, art. 121, do Código Penal) (LOPES, 2000, p.57).

Na fase cognitiva, “seja na identificação da conduta (para a qual também terá vigência a regra da igualdade), seja para estabelecimento primário a sanção penal valerá uma regra típica que deve ser geral, impessoal, igualitária. É a manifestação da isonomia formal, de mera igualdade perante a lei.” (LOPES, 2000, p.57).

Com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, ocorreu, segundo Luiz Regis Prado (2004. p. 154), a “humanização das penas criminais”, lecionando que anteriormente eram as penas de morte e corporais (castigos físicos), e atualmente, de forma progressiva, se tem as penas privativas de liberdade, assim como as penas alternativas, as quais são as multas, as penas restritivas de direito.

Para visualizar, o princípio da humanidade está implícito em normas constitucionais, precisamente nos artigos a seguir: no artigo 5º, inciso XLI, há autorização para a punição concernente a atos atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais, com isto, a fim de assegurar ao preso a sua dignidade, no artigo 5º, inciso XLVII, é assegurado aos apenados a não existência de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, ainda, aos presos, é salvaguardo o respeito a sua integridade física moral, prevista no artigo 5º, inciso XLIX (PRADO, 2004. p. 154).

Acrescenta Nucci (2011, p. 85) que o Direito Penal, por consequência deste princípio, pretende-se assegurar não somente o bem-estar da coletividade, mas também dos condenados, os quais não devem ser excluídos da sociedade por terem infringido a lei penal.

O contraditório e a ampla defesa são princípios também garantidos na execução penal, sendo que “a Constituição do Brasil estatui expressamente que aos litigantes em processo judicial ou administrativo serão assegurados o contraditório e a ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).” (ALENCAR e TÁVORA, 2014, p. 1403). Consistem segundo os autores:

A Ampla Defesa é garantida ao apenado mediante a necessidade de defesa técnica. Isso não significa dizer que o juízo da execução penal desconsidere as manifestações do apenado sem a assistência de advogado, haja vista que o contato direto entre apenado, juiz e Ministério Público é bastante elucidativo para o esclarecimento de dúvidas no processo de execução penal, a exemplo de esclarecimentos sobre cumprimento de parte ainda não computada. Desse modo, o juiz da execução deve manter nos autos petições ou cartas subscritas pelo condenado, admitindo sua postulação leiga toda vez que signifique otimização do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O princípio do direito à prova:

Tem por incidência integral no processo de execução penal, a exemplo da vedação de provas admitidas por meios ilícitos e do direito da parte de produzir prova, notadamente o condenado quando necessitar demonstrar o atendimento de requisitos objetivos para o deferimento de benefício por ele pleiteado.” (ALENCAR e TÁVORA, 2014, p. 1404).

Já o princípio do Direito a não Autoincriminação é o “[...] corolário do direito ao silêncio sediado na Constituição Federal do Brasil (art. 5º, LXIII), guarda pontos de contato com institutos que podem ser manejados quando já em curso a execução penal, tal como a revisão criminal [...] e o procedimento administrativo para a apuração de falta disciplinar [...]” (ALENCAR e TÁVORA, 2014, p. 1404-1405) e acrescentam:

É a partir dessas premissas que devem ser lidas as alterações feitas na Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.65/2012. Alcinhado de “Lei do Perfil Genético”, este diploma acresceu à LEP o art. 9º- A, estabelecendo a possibilidade de identificação **compulsória mediante a extração de DNA** do condenado a crime doloso cometido com violência ou grave ameaça ou qualquer crime hediondo. Ainda que a lei preveja técnica adequada e indolor para a extração do ácido desoxirribonucléico, somos completamente refratários à obrigatoriedade deste procedimento. Ressalta-se que os dados serão armazenados em banco de dados sigiloso, podendo ser acessado pela autoridade policial (federal ou estadual), desde que haja (1) - haja requerimento ao juiz competente e (2) inquérito já instaurado (§§1º e 2º do

art. 9º-A da LEP).

O princípio do Duplo Grau de Jurisdição é assegurado também na execução penal, observe-se:

Porque a execução penal se desenvolve perante o juiz de primeiro grau ao qual cabe a administração do estabelecimento penal, cujos incidentes são por ele resolvidos por decisão fundamentada sujeita a agravo em execução, cabendo o seu julgamento ao órgão **ad quem** (Tribunal)". (ALENCAR TÁVORA, 2014, 1404-1405).

Para os autores o princípio da Reeducação é o princípio que embasa, especificadamente, a remição, já que se consiste em uma ideologia reeducativa, o que caracteriza a Lei de Execução Penal, e acrescentam:

[...] Sendo o processo de execução penal destinado precipuamente à aplicação de pena (não descurando de também servir à imposição de medida de segurança), os objetivos da sanção penal são concretizados com o seu desenvolvimento. Esta observação é anotada por Adeildo Nunes, quando leva em consideração a discrepância entre o plano teórico e o pragmático, vale dizer, quando cotejados os dispositivos da Lei de Execução Penal com a prática do cumprimento da pena e com os efeitos do cárcere: Ocorre que é preciso distinguir finalidade da pena e objetivos da execução penal. "São duas coisas completamente diferentes. Enquanto a pena tem condão de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado, a execução da pena tem a finalidade de efetivar o cumprimento da sentença penal condenatória e, também, de realizar a recuperação do condenado. Se a execução é de medida de segurança, sua finalidade é o tratamento médico psiquiátrico do interno, mas, há necessidade de também se efetivar a sentença absolutória imprópria que estabeleceu a medida." A função reeducativa da execução penal pode ser depreendida não só pena feição preventiva da pena (ao lado de seu fito retributivo, punitivo), mas também pela previsão de direito do preso e do submetido à medida de segurança à assistência educacional, social e religiosa, consoante prevê o art. 41, VII, da Lei de Execução Penal. (ALENCAR TÁVORA, 2014, p.1404-1405)

Complementa o princípio da Reeducação o princípio da Cooperação comunitária já que "a Lei da Execução Penal é fundada em ideologia que tem a pretensão de obter a integração da comunidade, através de organismos representativos, no acompanhamento da penas, acreditando que com isso se torna maior a probabilidade de recuperação do condenado [...]" (ALENCAR e TÁVORA, 2014, 1404-1406).

O princípio da Oficialidade assegura que "a execução penal é conduzida

por órgão estatal, pelo juiz das execuções, não sendo admissível que o particular presida seu procedimento.” (ALENCAR e TÁVORA, 2014,1405). No processo de execução penal também fica garantido a publicidade, por meio do princípio da Publicidade, com fulcro no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, exceto quando se tratar de crimes contra a dignidade sexual. (ALENCAR e TÁVORA, 2014, 1405-1406).

O princípio da Motivação das Decisões “estampado no artigo 93, IX, da Constituição do Brasil, concluindo que os atos judiciais com o conteúdo decisório no processo de execução penal devem ser fundamentados. Decerto, é dever do Poder Judiciário fundamentar todas as suas decisões, sob pena de nulidade [...]” (ALENCAR e TÁVORA, 2014, p. 1405-1407). Por último, afirmam que:

A Lei de Execução Penal se aplica: **(1)** ao preso definitivo, assim entendido aquele que foi condenado por sentença transitada em julgado, seja impondo pena restritiva de liberdade, seja infligindo pena restritiva de direito; **(2)** ao submetido à medida de segurança, isto é, ao acusado em processo penal que é encerrado por sentença absolutória imprópria (ocasionando internação ou tratamento ambulatorial); e **(3)** no que couber, ao preso provisório, que é acusado com a liberdade cerceada de forma cautelar e cuja eventual sentença ainda não transitou em julgado. Isso significa dizer que ao preso provisório são assegurados os mesmos direitos do preso definitivo, só não tendo aplicação os dispositivos que se dirigem exclusivamente ao preso definitivo ou ao submetido à medida de segurança. [...].

#### 1.4 A RESSOCIALIZAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 7.210/84

A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho 1984 ao ser elaborada, desempenhou um papel de suma importância para o avanço da legislação, tendo em vista que passou a identificar e honrar aos direitos dos apenados e assim previu um tratamento individualizado. Essa lei não se destinou apenas à punição dos apenados, mas também uma forma de ressocialização dos condenados. (NUCCI, 2007, p. 399).

Dessa forma, o art. 1º da Lei de Execução Penal possui duas finalidades: em primeiro lugar, o correto cumprimento do que dispõe a sentença ou decisão criminal, e no que toca a segunda finalidade esta se dá por documentar os meios que podem ser utilizados para que os apenados possam compartilhar da integração social, nos seguintes termos do artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar

as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 2014, c).

De outro norte, visa promover a reintegração social do condenado. De acordo com Mirabete em sua obra Execução Penal, (2007, p.32), assim menciona: “[...] a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução.”

Consistindo a execução penal em um “procedimento destinado à aplicação de pena ou de medida de segurança fixada por sentença. Em regra a execução penal não prossegue como faz subsequente ao processo penal condenatório, mas como processo autônomo.” (ALENCAR e TÁVARA, 2014, p.1395). E acrescentam que:

Diferentemente do processo de conhecimento (condenatório), onde pode ser encontrada situação de litisconsórcio passivo (com vários acusados com narrativa de imputação em coautoria ou participação em uma mesma denúncia ou queixa), é constituído um processo de execução por acusado, para assim seja atendido adequadamente o princípio da individualização da pena. Em outras palavras, será formado um caderno processual para o desenvolvimento do procedimento executório da pena para cada apenado, com tantos processos de execução para quantos apenados existirem no pólo passivo do único processo de conhecimento. No processo penal, a execução é um novo processo com caráter jurisdicional (porque se desenvolve perante a autoridade jurídica e nele são proferidas decisões fundamentadas) e administrativo (eis que também implica uma série de providências tendentes a das condições ao cumprimento da pena ou de medida de segurança em estabelecimento adequado), com o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado internado. (ALENCAR e TÁVARA, 2014, p.1396).

Portanto um dos principais objetivos da execução penal é a reintegração do condenado, dentro deste viés acrescenta Nucci que a lei de execução penal foi elaborada justamente como forma de garantia aos apenados, de que todos os seus direitos até então não atingidos pela sentença, estariam assegurados e a não observância desses direitos significaria a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei. (NUCCI, 2007, p. 399).

Alencar e Távares, 2014, p.1398-1399, afirmam que

O objetivo geral da execução penal é o de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal. Ao lado desse objetivo maior somam-se os escopos específicos de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, vale dizer, a reintegração do apenado ou do submetido à medida de segurança. Em acréscimo, “a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”. Na senda teórica eclética ou mista, a execução penal também visa, “punir e humanizar”. Como se infere, os objetivos da execução penal coincidem, em parte, com os objetivos da pena e da medida de segurança. É levando em conta essa nuance que Nucci assevera que “a pena tem caráter multifacetado, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo, este último nos prismas positivo geral e individual, bem como negativo geral e individual”. De outro lado, a medida de segurança tem o fito de “prevenir o cometimento de novos delitos e garantir a cura do autor do fato havido como infração penal, quando constatada a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade”.

Sendo assim, de acordo com o art. 11 da Lei de Execução Penal, as formas de auxílio aos apenados são: “material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”, dessa forma, expõe este artigo que a recuperação social objetiva por fim que os condenados devem ter o direito aos serviços obrigatoriamente oferecidos pelo Estado dentro das penitenciárias, porém dá ênfase maior no que toca a educação. (NUCCI, 2007, p. 411).

Com fulcro no art. 17 da LEP, este dispõe que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. (BRASIL, 2014, c).

Dessa forma, percebe-se que a educação, conforme dispõe a Constituição Federal no art. 205, afirma que a educação é um direito de todos e dever do Estado e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e assim a qualificando para o trabalho. (BRASIL, 2014, a).

A respeito, preleciona Mirabete (2007, p.120) onde cita em sua obras “Execução Penal” que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”.

Imperioso mencionar, que a maior parte dos condenados é reflexo de uma má educação social, ou seja, estes não obtiveram a oportunidade de frequentar escolas tanto públicas quanto privadas. Dessa forma, muitas vezes, não tendo escolhas, acabou-se por ser através da delinquência que se construíram suas personalidades, que por sua vez passam a cometer crimes, uma vez que

desconhecem as palavras moral e imoral, pois tais princípios são fundados na educação. (NUCCI, 2011, p. 255).

Outrossim, há que se anotar que a profissionalização desses apenados facilita e muito na sua reintegração no mercado de trabalho, sendo que aprendem algo, que certamente darão continuidade quando de sua saída do sistema penitenciário. (NUCCI, 2011, p. 256).

Portanto, a Lei de Execução Penal tem como principal objetivo a recuperação/ressocialização do condenado, e dessa forma, através do trabalho e do estudo, bem como, das regras básicas de cidadania, pode-se sim alcançar um resultado tanto para prepará-los ao mercado de trabalho, como para preencher as horas de ociosidade dentro do sistema carcerário. (NUCCI, 2007, p. 399).

## 1.5 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

Os regimes de cumprimento de penas são definidos de acordo com o merecimento do condenado, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta e pela sua reincidência. (NUCCI, 2007, p. 435).

São três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado, de acordo com o artigo 33, § 1º do Código Penal. (CAPEZ, 2008, p. 362)

Segue-se então para a descrição de cada regime.

### 1.5.1 Regime Fechado

Aqui, a pena imposta ao penado será cumprida em penitenciária, com fulcro no artigo 87 da Lei de Execuções Penais, e o condenado ficará sujeito ao trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tudo conforme prevê o artigo 88 da Lei de Execuções Penais. Dispõe a norma, em seu parágrafo único, que são requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela

concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; e b) área mínima de seis metros quadrados. (CAPEZ, 2008, p. 363).

A ala masculina deverá ser construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação, conforme artigo 90 da Lei de Execuções Penais, e a de mulheres, poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche, com a finalidade de assistir o menor desamparado, cuja responsável esteja presa, conforme artigo 89 da Lei de Execuções Penais. (CAPEZ, 2008, p. 385). As regras do regime fechado de acordo com o art. 34, do Código Penal fundam-se em:

a) o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para a individualização da execução, esse exame é obrigatório e é realizado pela Comissão Técnica de Classificação; b) o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno; c) o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena; e d) o trabalho externo é admissível, em serviços ou obras públicas. (CAPEZ, 2008, p. 385).

Em casos excepcionais é possível também em obras privadas, mas em qualquer hipótese com vigilância, de acordo com Luiz Flávio Gomes (2007, p. 862).

### **1.5.2 Regime Semiaberto**

No que toca ao regime semi-aberto, a pena deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o apenado alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade o ambiente exigidos na penitenciária, como dispõem os artigos 91 e 92 da Lei de Execuções Penais. Dessa forma, são requisitos básicos das dependências coletivas: seleção adequada de presos; limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena, com fulcro no artigo 92, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. (CAPEZ, 2008, p. 386).

Os benefícios deste regime são, o trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semi-abertos, isso pode-se dizer que é muito gratificante para o



apenado, pois dessa forma, ele retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social, levando isso a regenerá-lo mais rapidamente. (CAPEZ, 2008, p. 386).

Devido ao fato de que a maioria dos criminosos provém dos grandes centros urbanos, o legislador pátrio optou pela diversidade de estabelecimentos semi-abertos, incluindo os industriais e similares. (CAPEZ, 2008, p. 386). As regras são:

a) exame criminológico de classificação para individualização da execução; esse exame é facultativo (Lei de Execuções Penais, art. 8º, parágrafo único); b) o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) o trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. O trabalho externo em obras públicas ou privadas e sem vigilância; competência: autoridade judiciária. (GOMES, 2010, p. 865).

Acrescenta Gomes (2007, p. 865) que se permite a freqüência em cursos profissionalizantes, de segundo grau ou superior. Sendo ainda que as saídas sem vigilância e trabalho externo, no regime semi-aberto, dependem de comportamento adequado do apenado e cumprimento de no mínimo 1/6 da pena (ou 1/4 quando reincidente), por força da Súmula 40, do Superior Tribunal de Justiça: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. (BRASIL, 2014, d).

### **1.5.3 Regime Aberto**

No Código Penal, o regime aberto está disposto nos arts. 36 e 37, bem como na Lei de Execução Penal, os quais estabelecem que:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. [...] Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (BRASIL, 2014, b).

Este regime é fundamentado no autocontrole bem como na responsabilidade do apenado, dessa forma, este de fato longe do estabelecimento e sem vigilância, laborar, realizar curso ou desempenhar outra atividade, observe-se, apenas atividades autorizadas, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, isto é, se esta existir, o qual deverá compreender, além dos aposentos para os condenados, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços e fiscalização e orientação dos condenados, tudo conforme dispõe o artigo 95 da Lei de Execuções Penais. (BRASIL, 2014, c).

Segundo Mirabete (2007, p. 285) “a grande vantagem do sistema é representada na obrigatoriedade de o preso trabalhar, preparando-o para o momento em que deixe a prisão definitivamente”. A legislação local poderá estabelecer dessa forma, normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, de acordo com o artigo 119 da Lei de Execuções Penais. (BRASIL, 2014, c). Em síntese são regras deste regime:

a) o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado; b) o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Neste regime, o labor, não dá direito à remição; c) o condenado será transferido do regime aberto (para regime mais rigoroso), se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. A condenação por crime anteriormente praticado, desde que a nova soma torne incompatível o regime aberto, também conduz à regressão (para regime mais severo). (CAPEZ, 2008, p. 390).

Já no que toca às autorizações de saída, estas podem ser: a) permissão de saída (Lei de Execuções Penais, artigos 120 e 121) e saída temporária (Lei de Execuções Penais, artigos 122 a 125) (BRASIL, 2014, c). A primeira só é possível em situações de urgência (tratamento médico, entre outros). No tocante a segunda se trata de direito na forma de prêmio que seria a visita à família, saída de natal, etc., o que corresponde a 5 saídas durante o ano. (CAPEZ, 2008, p. 390).

Para ser realizada a saída temporária, é exigido que o apenado tenha

cumprido no mínimo 1/6 da pena, se foi réu primário, ou 1/4 da mesma, quando este for reincidente (observe-se, aqui se computa a pena cumprida no regime fechado, de acordo com a Súmula 40 do STJ), além é claro da conduta de forma adequada do condenado. (GOMES, 2007, p. 865).

## 1.6 DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO PENAL OBSERVANDO-SE A FORMA PROGRESSIVA DA PENA

Passa-se aqui à análise dos institutos concernentes à execução penal, iniciando-se o estudo de observando a forma progressiva, desde a progressão de regime até o livramento condicional.

### 1.6.1 Da forma progressiva da execução penal

Como já visto anteriormente, com fulcro no artigo 112, *caput*, da LEP (BRASIL, 2014, C) a pena privativa de liberdade é executada através de três regimes, que estão elencados no art. 33 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2014, B): o regime fechado, semiaberto e aberto. O art. 112 da Lei de Execução Penal, assim discorre sobre o tema:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 2014, C).

Neste passo, se o apenado deu início ao cumprimento de sua pena em regime fechado, este, passará para o regime semiaberto, e após, ao regime aberto. Igualmente, se este iniciou sua pena em regime semiaberto, passará para o regime aberto.

Essas fases para a progressão de regime devem, inevitavelmente, ser cumpridas, tendo em vista que é vedada a chamada “progressão por saltos” (ou *per saltum*), progressão esta que o apenado, “pularia” o regime intermediário. Contudo, em que pese haver a não possibilidade desse tipo de progressão pela legislação

pátria, observa-se que o STF, tem aplicado, em hipóteses excepcionais, a esse tipo de progressão, conforme HC 118.316/SP. (BRASIL, 2014, e).

A progressão se subdivide em critérios, que são 2, o objetivo e o subjetivo, que devem ser cumpridos pelo condenado para que este consiga o benefício da progressão de regime. (MARCÃO, 2006, p.116).

No que toca ao critério objetivo, este se trata do cumprimento da pena propriamente dito, já o critério subjetivo que dá ênfase ao mérito, ao bom comportamento carcerário do condenado, afirmando-se que “a progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, é um direito público subjetivo do sentenciado”. (MARCÃO, 2006, p.116).

No entanto, podemos afirmar que o sistema de execução penal “exige um requisito de caráter objetivo, que diz respeito ao quantum do cumprimento da pena no regime anterior e um requisito de caráter subjetivo, que se refere ao mérito do condenado [...]”. (MUKAD, 2002, p. 59).

Vale mencionar que tais critérios, objetivos e subjetivos, devem ser analisados para que haja a progressão de regime, não bastando, portanto, apenas o cumprimento de um deles e, ainda, que a progressão de regime exige decisão judicial motivada, precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, conforme determinação do § 1º do artigo 112 da LEP. (BRASIL, 2014, c).

### **1.6.2 Das Autorizações de Saída**

Conforme dispõe a Lei nº 7.210/ 84, existem duas espécies de autorizações de saída, a primeira denominada de permissão de saída, conforme dispõe o artigo 120 e incisos da lei supra citada, e, a segunda denominada de saída temporária, com fulcro no artigo 122 e incisos da mesma lei. (NUCCI, 2007, p. 502-506). No que toca a permissão de saída, encontra-se expressamente no artigo 120, senão vejamos:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:  
I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14). (BRASIL, 2014, C).

Referida lei penal, prevê a permissão de saída para os presos, condenados ou provisórios, mediante escolta, em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão e de necessidade de tratamento médico externo. (NUCCI, 2007, p. 503).

Dessa forma, no inciso um, a relação familiar deve restar comprovada para a permissão de saída. Realmente se a doença for grave do parente do apenado, esta deve ser uma moléstia aguda ou crônica de qualquer espécie, não que precise ser incurável, todavia que provoque risco de vida. (NUCCI, 2007, p. 503).

No tocante a hipótese do inciso II, demonstrando a administração que não fornecerá ao apenado assistência adequada à saúde, e por não estar o estabelecimento penal com aparelhos próprios para promover um bom atendimento médico, de acordo com art. 14, parágrafo 2<sup>a</sup> da LEP, a qual permite que este efetue seu tratamento em local diverso. Sendo assim, esse atendimento pode ser dado em qualquer estabelecimento hospitalar, podendo ser prestado também na rede privada, porém, nessas condições os custos ficarão a cargo do apenado, sempre com escolta, com o intuito de evitar eventual fuga. (NUCCI, 2007, p. 502- 503)

Esta permissão será concedida pelo diretor da penitenciária, conforme determina o parágrafo único do artigo 120 da lei de execução. (BRASIL, 2014, C).

Desse modo, ao apenado que for concedido este benefício, poderá permanecer fora da penitenciária, nas hipóteses do art. 120, I, até que o parente doente apresente melhoras significativas que indiquem não haver mais risco de vida, assim como no período dos funerais bem como pelo tempo necessário para que se recompõe. (NUCCI, 2007, p. 503).

Na hipótese do inciso II, esta saída perdurará pelo tempo necessário a recuperação do apenado. (BRASIL, 2014, C).

De outro norte, referente à saída temporária, esta só poderá ser concedida para os condenados ao regime semi-aberto, sendo assim aqui não necessitará de escolta, prevista no artigo 122 da Lei nº 7.210/84, assim dispõe:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução; III - participação em

atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (BRASIL, 2014, C).

As saídas temporárias servem para agilizar cada vez mais a reabilitação do apenado, bem como criar senso de responsabilidade para que, no futuro, consiga progredir de regime, sem contar que dá início ao processo de ressocialização. (NUCCI, 2007, p. 504).

Eventuais saídas dá-se, na liberdade do apenado, para visitar sua família, frequentar cursos profissionalizantes, bem como participar de atividades que envolvam a sociedade para o apenado retornar ao convívio social (NUCCI, 2007, p. 504). Diferentemente do que acontece com as permissões, as saídas temporárias cabem apenas aos condenados com cumprimento de pena em regime semi-aberto. Aqui, não é admitida a medida para o preso provisório, uma vez que incompatível com o benefício. (NUCCI, 2007, p. 504).

Nesse tipo de saída, o apenado não está sujeito à escolta direta, dá-se a ele confiança no que toca a seu senso de responsabilidade quanto à sua conduta durante a visita, a frequência a curso, entre outros, e ao seu retorno ao estabelecimento penal ao fim do prazo da autorização. (NUCCI, 2007, p. 504).

Compete ao juiz da execução a concessão da saída temporária, denegando ou concedendo tal pedido, exigindo parecer ministerial, bem como da administração penitenciária, que opinarão pela existência ou não dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão de tal benefício, com fulcro no artigo 123 da Lei de execução penal, contudo, como dito anteriormente, apenas o juiz de direito poderá determinar a saída ou não do apenado:

Art. 123. A autorização (...) dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, (NUCCI, 2007, p. 506). (BRASIL, 2014, c).

Para a liberação do apenado para saídas temporárias, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) requer em primeiro lugar, o comportamento adequado do mesmo (requisito subjetivo); b) Como requisito objetivo, o apenado deverá ter cumprido pelo menos 1/4 da pena a ele fixada, se primário, se este for reincidente, não importando em qual regime se deu o cumprimento deste

período da pena. Conforme súmula nº 40 do STJ: “Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. (NUCCI, 2007, p. 505).

Ainda, “a autorização será concedida por prazo não superior a 7 dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes”, conforme art. 124 e parágrafo único da LEP. (BRASIL, 2014, c).

Com fulcro no artigo 125 e parágrafo único, da Lei de Execução Penal “O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, Parágrafo único: “A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado”. (BRASIL, 2014, c).

### **1.6.3 Do Livramento Condicional**

O livramento condicional esta previsto nos arts. 131 a 146 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2014, c), bem como nos arts. 83 e 90, ambos do Código Penal (BRASIL, 2014, b), é uma fase da execução penal que permite o cumprimento da pena em liberdade, mediante observação de determinadas condutas do apenado.

Nas palavras de Rios (2013, p. 113), o livramento condicional é: “A liberdade antecipada, mediante certas condições, conferida ao condenado que já cumpriu uma parte da pena imposta a ele”.

Para a concessão do livramento condicional, necessário se faz o preenchimento dos requisitos objetivos bem como subjetivos, sendo os requisitos objetivos relacionados à pena imposta e a reparação do dano, e o subjetivo, tem a ver com o lado pessoal do condenado. No que toca aos requisitos objetivos, estes se subdividem em quatro:

1º) A pena do acusado deve ser privativa de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples); 2º) A pena imposta na sua integralidade, deve ser igual ou superior a 2 anos de prisão, mesmo tratando-se de contravenção penal. Inclusive as penas de infrações diversas, estas devem ser somadas,

mesmo em processos distintos, para efeito da concessão do benefício de acordo com art. 84, do código penal; 3º) Exige o cumprimento de metade da pena (reincidente em crime doloso), e de 1/3 se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (livramento condicional especial). Pode existir o caso do condenado não ser reincidente em crime doloso, porém, portador de maus antecedentes, que aos olhos de muitos, basta cumprir somente 1/3 da pena. Dessa forma, diante da omissão da lei, em caso de dúvidas, esta deve ser resolvida beneficiando o condenado. Nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, exige-se o cumprimento de mais de 2/3 da pena, se o apenado não for reincidente nessas penas (livramento condicional qualificado). O reincidente específico em crimes dessa natureza está proibido de obter o livramento condicional. 4º) O último requisito é a reparação do dano causado pela infração, (salvo quando efetiva impossibilidade de fazê-lo), ocorre que este requisito acaba sendo “letra morta” pois na prática isso não acontece. (NUCCI, 2007, p. 512 e 513).

Segundo Cunha (2013, p. 463), quanto aos requisitos subjetivos, estes se subdividem em três, a saber: 1º) O bom desempenho no trabalho que a este foi concedido. Se por alguma deficiência do presídio nenhum trabalho for concedido ao preso, esse requisito resta prejudicado. 2º) O apenado deve demonstrar aptidão para trabalho honesto. De acordo com Nucci (2007, p. 513) este afirma: “Esse requisito mereceria ser revisto e revogado, pois extremamente aberto. Entretanto, uma das situações em que se pode perceber a inaptidão para o trabalho honesto, fora do cárcere, também é pela avaliação da Comissão, em especial, pelo parecer da assistência social”; 3º) Demonstrar a presunção de que não voltará a delinquir. Referida condição diz respeito aos crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (estupro, roubo, homicídio), não exigido aos demais crimes. Aqui se vislumbra a não concessão de tal benefício para condenados que apresentem periculosidade. Utilizando uma perícia para comprovar esse diagnóstico.

Referido pedido deverá ser direcionado ao juízo de execução, não necessariamente pelo procurador do apenado, mas, também, por ele, como o cônjuge, o diretor do estabelecimento penal ou Conselho Penitenciário. (NUCCI, 2007, p. 511).

Antes da decisão pede-se um parecer ministerial, bem como o parecer do Conselheiro Penitenciário, sob pena de ser nula a decisão. Tudo conforme dispõe o art. 131 da LEP, não há mais necessidade de ouvir o diretor do estabelecimento carcerário, estando, revogado o art.714 do CPP. (BRASIL, 2014, c).

Para não prejudicar o sentenciado, o juiz fixará prazo para o Conselho Penitenciário emitir seu parecer. Desta decisão concedendo ou rejeitando o pedido



de livramento condicional, caberá agravo de execução. (NUCCI, 2007, p. 512).

No que toca à prova no livramento condicional, é integrado pelo resto da pena, tendo início o período de prova com a audiência admonitória, que é realizada no estabelecimento onde o preso cumpre a pena (art. 137 da LEP). A audiência é presidida e marcada pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou pelo Juiz (inciso I, do art.137 da LEP). (BRASIL, 2014, c).

Na audiência, a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados. Após a leitura, o liberando declarará se aceita as condições, caso não aceite, fica sem efeito o livramento, ao menos que o Juiz queira alterá-las. Se este aceitar o livramento, recebe uma caderneta com sua identificação e as condições a ele impostas (art. 138 da LEP). (BRASIL, 2014, c).

De acordo com artigo 132 da LEP, Nucci (2007, p. 515) menciona as condições obrigatórias para o deferimento do livramento, a saber: a) Obter ocupação lícita, dentro de um prazo razoável, caso seja apto ao trabalho; b) Comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; c) Não mudar do território da comarca do juízo da execução, sem prévia autorização deste. Além dessas condições obrigatórias, pode o juiz fixar as condições facultativas (art. 132 da LEP): a) não mudar de residência sem comunicar ao Juiz e á autoridade incumbida de da observação cautelar e de proteção; b) recolher á habitação em hora fixada; c) proibição de frequentar determinados locais.

As causas de revogação obrigatória estão previstas nos moldes do artigo 84 do CP:

1ª) O liberado é condenado a pena privativa de liberdade em sentença irrecorrível, por crime cometido no período da vigência do benefício. tendo três efeitos: a) Não se computa na pena o tempo que esteve solto; b) Não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento (art. 88 do CP e 142 da LEP). Para poder obter o livramento para a segunda pena, ele deverá cumprir a pena da primeira condenação integralmente, pois no que diz respeito a esta lhe é negado novo livramento. c) O restante da pena cominada ao crime, sendo o livramento revogado, não pode somar-se à nova pena para efeito de concessão de novo livramento. 2ª) Ocorre se o liberado venha a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime anterior. No entanto, os efeitos não são tão cruéis, vejamos: a) O período de prova é computado como tempo de cumprimento de pena, de acordo com art.141 da LEP; b) É possível a concessão de novo livramento desde que o condenado tenha cumprido a metade ou 1/3, conforme seja ou não reincidente em crime doloso, da soma do tempo das duas penas, conforme art. 141 da LEP. (BRASIL, 2014, B - C).

No que toca as hipóteses de revogação facultativa, são duas, a saber: 1ª)

Quando o liberando deixa de cumprir qualquer das condições constantes da sentença. Caso seja este tipo de revogação, os efeitos serão os seguintes: a) Não se computa na pena o tempo que o condenado esteve solto e b) Não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. 2ª) A segunda ocorre se o liberando for condenado por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. Essas tais deliberações dão o ensejo à revogação facultativa, de acordo com Nucci (2007, p. 517).

Os efeitos na hipótese de crime ou contravenção cometidos durante o período de prova são os seguintes: a) não se computa na pena o tempo em que o condenado esteve solto; b) não se concederá em relação à mesma pena novo livramento. Sendo crime ou contravenção cometido antes de período de prova, computa-se na pena o tempo em que o réu esteve solto, permitindo ainda novo livramento condicional em relação ao restante da pena. (NUCCI, 2007, p. 517).

Finalizado o prazo do livramento condicional, sem revogação ou prorrogação, é considerada extinta a pena privativa de liberdade. Sendo somente declaratória a decisão que decreta extinção da pena. Antes de decretar a extinção o juiz deve ouvir o Ministério Público.

## 2 DA REMIÇÃO

### 2.1 HISTÓRICO DA REMIÇÃO

Remição de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 569) “é o resgate da pena pelo trabalho, proporcionando ao condenado a possibilidade de diminuição da pena, conforme exerça uma tarefa atribuída pela direção do presídio”.

Preleciona Mirabete (2004, p. 517) que “[...] direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir a parte da pena.”

Para FUDOLI, (2004, p. 33), remição “[...] é o direito do condenado, em regime fechado ou semiaberto, o qual tem o efeito de abreviar o tempo da condenação, mediante o abatimento do cômputo temporal da pena privativa de liberdade, através do trabalho efetivo, à razão de um dia de pena por três de trabalho.

Esses são os conceitos antes do advento da lei 12.433/11 (BRASIL, 2014, f), onde remição possui o significado de resgate, e é nesses termos que é utilizada no instituto da execução da pena, uma vez que reduz os dias da pena através do trabalho e, agora, também através do estudo, após a alteração da LEP em seu artigo 126. (BRASIL, 2014, c).

No Brasil, de modo positivado, o instituto da remição, foi incluído pela Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, no art. 126, (BRASIL, 2014, c) como direito de quem cumpre pena em regime fechado ou semiaberto. Este era o entendimento até a modificação dada pela Lei nº 12.433/11 (BRASIL, 2014, f), uma vez que não era possível a remição aos apenados que cumprissem suas penas em regime aberto.

Com suas inovações legislativas, é possível a remição pelo estudo, como exposto no § 6º, do artigo 1º, da lei supra mencionada, que estendeu o direito aos sentenciados, além do regime fechado e semiaberto, ainda em regime aberto ou em livramento condicional, para aqueles que frequentam curso de ensino regular ou de educação profissional e o, no § 7º, do artigo 1º, que dilatou o direito, inclusive, em favor de presos cautelarmente. (BRASIL, 2014, F).

A Lei nº 12.433/2011, que entrou em vigor no dia 29 de junho de 2011,

alterou sensivelmente o panorama da remição de penas no Brasil. Ao modificar a redação dos artigos 126, 127 e 128, da Lei de Execução Penal, passou a permitir que, além do trabalho, o estudo seja causa de redução de pena. (BRASIL, 2014, F).

Com isso, para ALENCAR e Távora, 2014, p. 1446 a “remição consiste no direito do condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto abater, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, cuja contagem será feita [...]”

**1)** (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (inciso I, do §1º, do artigo 126, da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011); **2)** 1 (um) dia de pena por 3 (três) dias de trabalho (inciso II, do §1º, do artigo 126, da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011); **3)** 4 (quatro) dia de pena para cada 1 (uma) obra literária, clássica, científica ou filosófica lida (artigo 4º da Portaria Conjunta nº 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional). Embora o art. 126, *caput*, da LEP, faça menção à aplicação da remição ao apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, o seu §6º, prevê também o direito remição não só de parte do tempo de execução da pena, como também, alternativamente, do período de prova, ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional, à razão de: **4)** (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 3 (três) dias em virtude de frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional. O preso provisório, por sua vez, pode ser beneficiado pela remição, devendo ser registrada sua frequência ao trabalho ou ao curso regular na forma do artigo 126 da LEP, para fins de declaração judicial após sobreviver a aplicação da pena. É o que se depreende do estampado no seu § 7º, acrescido pela Lei 12.433/2011, que “o disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar”. (ALENCAR e TÁVORA, 2014, p. 1447 - 1448).

### **2.1.2 A Remição após a mudança da Lei n.º 12.433/2011**

Hoje, a remição encontra-se positivada no art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, que afirma que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, terá a possibilidade de remir, através do trabalho ou do estudo, parte da execução da pena, segundo o qual passa-se a expor abaixo.

### **2.1.3 Da remição pelo trabalho**

Na remição através do trabalho, um dia da pena será equivalente a três dias de laboro. A remição é definida por Mirabete (2006, p. 213):

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

Segundo Dias (2012, p. 425-426) “trata-se de um instituto completo, pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado”.

Através dos arts. 66, III, “c” e 67 da LEP, verifica-se que a remição será declarada pelo Juiz da Execução, sendo ouvido o Ministério Público. A remição é uma proposta inovadora e tem, por mérito, abreviar, através do trabalho, uma parte do tempo de condenação do apenado. O tempo remido é computado para concessão do livramento e para quaisquer institutos da execução. (BRASIL, 2014, C).

Ainda sobre esta vertente observa-se o entendimento do TJ/RS sobre a remição pelo trabalho:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSIDERAÇÃO APENAS DO LAPSO TEMPORAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECURSO MINISTERIAL. DIAS REMIDOS. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO COM CARGA DECLARATÓRIA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE DE PERDA DE PARTE DOS DIAS EFETIVAMENTE REMIDOS, AINDA QUE NÃO HOMOLOGADOS. A decisão de remição dos dias trabalhados tem natureza declaratória. Limita-se a reconhecer o direito do apenado de ver o tempo de pena reduzido pelo trabalho. Sendo assim, para a perda dos dias remidos é irrelevante que estes ainda não tenham sido homologados pelo juízo da execução quando do reconhecimento da falta grave. "Cometendo falta grave o apenado, devidamente reconhecida pela decisão agravada, deve ocorrer a perda dos dias remidos, fixada, na espécie, em 1/3. E não havendo diferenciação entre os declarados judicialmente ou não, considerando que o artigo 127 da LEP determina o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar, entende-se que a perda deve incidir sobre todos os dias remidos existentes ao tempo da falta grave, embora ainda não declarados judicialmente". (RIO GRANDE DO SUL, 2013, G).

A jornada de trabalho que irá assegurar o direito à remição deve estar baseada de acordo com o disposto no art. 22, da LEP. Esta jornada não poderá ser

menor que 06 horas diárias, nem maior que 08 horas diárias, havendo descanso aos domingos e feriados. (BRASIL, 2014, c).

O trabalho na remição de pena deverá ser comprovado. Tal atividade será remunerada, havendo benefícios da Previdência Social ao apenado, onde de um lado o presídio atua como empresa e de outro o preso é reeducado. (MARCÃO, 2011, p. 210).

A comprovação dos dias trabalhados será feita mediante apresentação de atestado, demonstrando quais os dias que o condenado trabalhou e não cometeu faltas graves, como disposto no art. 129 da Lei nº 7.210 de 1984. Mas, se houver dúvida quanto aos dias trabalhados, serão considerados como trabalhados o maior número possível de dias, sempre de forma a beneficiar o apenado. (MIRABETE, 2006, p. 213).

Posteriormente, a autoridade administrativa irá encaminhar mensalmente ao juízo da execução, ao MP e à Defensoria Pública, uma cópia do registro de todos os presos que estejam no rol de trabalho, bem como quantos dias cada um trabalhou. (MIRABETE, 2006, p. 214).

Não se pode esquecer que, como dispõe o art. 299 do Código Penal (BRASIL, 2014, b), é crime atestar falsamente prestação de serviço com a finalidade de instruir pedido de remição, a respeito menciona (MARCÃO, 2012, p. 216):

Se os documentos apresentados forem imprecisos, vagos, não constando o chancela do diretor do estabelecimento penal, não imprestáveis para instruir pedido de remição. Todavia, com acerto já se decidiu que “o sentenciado não pode ser prejudicado por falhas no registro das horas e dias trabalhados. Havendo dúvida quanto ao número de dias, devem ser considerados como trabalhados o maior número possível de dias.

Para os condenados que trabalham nos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, será designado horário especial. Mas, para ser beneficiado nesta situação, deve haver nas tarefas desempenhadas habitualidade e aproveitamento razoável. (MARCÃO, 2012, p. 216).

Algumas vezes por ser de difícil acesso, ou dependendo do tipo de serviço a ele imposto, pode-se prestar referidos serviços em horários especiais. Contudo, ainda assim, estes devem trabalhar com habitualidade e aproveitamento razoável para merecer as vantagens da remição. (MARCÃO, 2012, p. 216)

Para aqueles apenados que se encontram neste horário especial, em jornada de trabalho que atinja 12 horas diárias, terá que ser considerado a carga horária de fato trabalhada e não somente o dia trabalhado, *in casu* será remido dois dias de pena. (MARCÃO, 2012, p. 217).

Algumas vezes o próprio trabalho impõe que o apenado trabalhe aos domingos e feriados, outras vezes o próprio apenado solicita esse pedido, fundamentando que está praticando o ócio na penitenciária, uma vez que isso não os favorece. Dessa forma, dispõe:

Desde que o trabalho realizado pelo preso em horas excedentes e em domingos e feriados tenham ido expressamente determinado ela autoridade competente, não seria justo deixar de contá-lo para fins de remição da pena. É certo que o art. 33 da Lei 7.210/84 dispõe que 'a jornada normal de trabalho não será inferior a seis nem superiores a oito horas, com descanso nos domingos e feriados'. A restrição, no entanto deve ser interpretada em favor, e não contra o sentenciado, tanto que o parágrafo único do dispositivo admite a atribuição de horário especial para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. Assim, o trabalho exercido aos domingos e feriados e serviço necessário à manutenção do presídio deve ser computado para fins de remição de pena. (MARCÃO, 2012, p. 217).

Para os maiores de 60 anos, deficientes físicos ou doentes, solicitando, trabalharão em locais e funções especiais que se deque à sua idade.

Geralmente, para esses tipos de trabalhos especiais, o presídio tem parceria com as empresas que fabricam bolas, cadeiras ou mesas. Existem, também, outras atividades como as faxinas nas delegacias de polícia (para a manutenção dessas), auxiliar de enfermagem, entre outras funções deste tipo designadas pela administração do estabelecimento. Sem falar ainda dos trabalhos confeccionados artesanalmente, que também poderão servir para remir os dias da pena do condenado. (MARCÃO; 2012, p. 218).

Dessa forma, há que se anotar que a remição através do trabalho estimula o apenado ao trabalho de forma honesta bem como o mantém com a mente ocupada, logo se ele trabalha dentro do presídio, estará motivado e também capacitado para o retorno ao meio livre. (MORAES; SMANIO, 1998).

### 2.1.4 Remição pelo Estudo

Para ALENCAR e TÁVORA (2014, p. 1447-1448) a remição por meio do estudo se dá na prática com a redução de “4 (quatro) dias de pena para cada 1 (uma) obra literária, clássica, científica ou filosófica lida (artigo 4º da Portaria Conjunta nº 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional)”, ainda, com a redução de (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 3 (três) dias em virtude de frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional. E acrescentam:

A atividade de estudo do apenado, objeto do reconhecimento do direito à remição da pena, deverá ser de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional. Tal possibilidade de remir a pena pelo estudo veio expressamente prevista na Lei de Execução Penal com a nova redação dada ao inciso I, do seu art. 126, pela Lei nº 12.433/2011, contemplando o que já preconizava a doutrina e a jurisprudência. ALENCAR e TÁVORA (2014, p. 1447-1448)

Segundo Luft (2013, p. 308) estudo, é: “Ação ou efeito de estudar; aplicação do espírito para aprender; exame, análise, observação; trabalho escrito sobre um assunto; ensaio”.

Sem lei que regulasse tal estudo, esta foi objeto de súmula, 341 do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes termos: “Frequência a Curso de Ensino Formal - Remição do Tempo de Execução de Pena - Regime Fechado ou Semi-Aberto - A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.” (BRASIL, 2014, e). E ainda:

AGRAVO DA EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP ). REMIÇÃO PELO ESTUDO.SÚMULA 341 do STJ. O critério de remição das horas estudadas deve ser análogo ao previsto do art. 33 , caput , da Lei de Execução Penal , que regula a jornada de trabalho, sob pena de ofensa do princípio da isonomia. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (RIO GRANDE DO SUL, 2014/ Acesso em 9 de junho 2014, h).

O que antes era impossível tornou-se possível, com a redação atual da



Lei nº 12.433/11 (BRASIL, 2014, f), que alterou a redação do artigo 126 da Lei nº 7.210/84 (BRASIL, 2014, c), veja-se:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3(três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa." (NR) "Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar." (NR) "Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos." (NR) "Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. § 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. § 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2014/ Acesso em 9 de junho 2014, f).

De acordo com as palavras de Marcão (2012. p. 219):

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re) adaptação ao convívio social. Aliás, não raras

vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer, durante o período de cumprimento de pena e no momento de reinserção social, do que o trabalho propriamente dito. (MARCÃO, 2012, p. 219)

Acrescentam Alencar e Távora que “a ideia de aplicação deste instituto deve ser interpretada da maneira mais favorável ao apenado. É com essa perspectiva que o 2º, do art. 126, dispõe que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridade educacionais [...]”.(ALENCAR e TÁVORA, 2014, p. 1448).

A remição pelo estudo, conforme art. 126, § 2º da LEP, afirma que as atividades relacionadas ao estudo poderão ser tanto na forma presencial quanto a distância, devendo ser devidamente comprovadas com certificados ou declarações pelas escolas dos respectivos cursos. (BRASIL, 2014, c).

Dessa forma, o apenado poderá diminuir a pena a ele imposta, contando 12 horas de estudo, dividindo essas horas em no mínimo 3 dias, por um dia de pena remido, juntamente com esta, pode-se remir sua pena através do trabalho, onde a cada três dias laborados, é remido um dia de sua pena. Conforme dito anteriormente, o que se refere as doze horas de estudo devem ser a cada três dias, não sendo possível o apenado estudar doze horas por dia e remir a cada dia estudado um dia de pena, conforme dispõe Marcão (2012, p. 220).

De acordo com Nucci (2012, p.377) “far-se-á à razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante ou superior, bem como requalificação profissional), podendo-se conjugar com o trabalho (um dia de pena a cada três de trabalho).” Portanto, percebe-se que o apenado pode acumular as duas modalidades de remição, sendo sempre mais benéfico.

Dessa forma, têm esse direito garantido os apenados que se encontram em regimes fechado, semiaberto, e os presos provisoriamente bem como os presos em liberdade condicional. De acordo com Marcão (2012, p. 220):

O oferecimento de oportunidade de trabalho ao preso cautelar é garantia assegurada no art. 61 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, de 11 de novembro de 1994 -, DOU de 2-12-1994).

Existem duas posições acerca da forma da aplicabilidade da remição da pena. A primeira abate o tempo remido sobre o total da pena cumprida, como se pena cumprida fosse, e a segunda, e menos utilizada, diz que deve ser reduzido do tempo remido sobre o total da pena aplicada, conforme Marcão (2012, p. 221).

Imperioso mencionar que os dois tipos de remição, pelo estudo, bem como pelo trabalho, tem o papel de ressocializar o apenado, fazendo com que este retorne ao convívio em sociedade, de forma harmônica/pacífica, para que não incidam em erro e cometam crimes novamente, fazendo com que acreditem que terão novas oportunidades observando o mundo de outra forma, até porque não produzirá esses efeitos se a remição fosse concedida sem a prática do trabalho ou do estudo, o apenado seria comparado como um câncer em fase terminal, sem contar que a sociedade que clama por justiça, desacreditaria e a sociedade retornaria a convivência como nos tempos primitivos, fazendo justiça com as próprias mãos. ( MARCÃO, 2012, p. 223).

Importante destacar também a alteração trazida pela LEP, em seu artigo 127, que dá ênfase a revogação do benefício da remição da pena: “Art. 127. Em caso de falta grave o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da infração disciplinar”. (BRASIL, 2014, c).

Essas faltas encontram-se elencadas no artigo 50 da LEP. Dessa forma, dispõe Marcão (2012, p.225), observe-se:

As modificações determinadas pela nova redação do art. 127 da LEP têm aplicação retroativa, regendo fatos ocorridos antes de sua vigência, por força do disposto no art. 5º, XL, da CF, na Súmula 611 do STF e no art. 66, I, da LEP, do que decorre a necessidade de revisão ex officio das decisões que determinaram perda de dias remidos em razão de falta grave, visto que, no máximo, será caso de decotar 1/3 (um terço) dos dias remidos o que implicará na imediata devolução a estes executados de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos dias que haviam perdido.

Contudo, com a alteração da lei, o apenado “poderá” perder até 1/3 do tempo remido, ao invés de perder o tempo inteiro remido. Dessa forma, deve o juiz observar a gravidade da falta do detento.

Observe-se que antes mesmo da aprovação da Lei, no que toca a remição da pena por estudo, houve um julgado no TJSC, concedendo a remição pelo estudo, onde o relator utilizou como fundamento a súmula 341 do STJ, senão

vejamos:

Recurso de Agravo n. 2007.062469-8, de Rio do Sul Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho AGRAVO - REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 341 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto" (Súmula 341). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo n. 2007.062469-8, da comarca de Rio do Sul (Vara Criminal e da Infância e Juventude), em que é recorrente A Justiça, por seu Promotor, e recorrido Abel Ribeiro Biscaia: ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei. RELATÓRIO Na comarca de Rio do Sul, Abel Ribeiro Biscaia cumpre pena em regime fechado, eis que condenado à reprimenda de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses, por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Aduz o apenado que solicitou e foi deferida a remição de 135 (cento e trinta e cinco) dias por ter trabalhado e estudado entre abril de 2006 e julho de 2007, totalizando 405 (quatrocentos e cinco) dias. Inconformado, recorreu o órgão do Ministério Público, pleiteando a cassação da decisão concernente aos dias de estudo, uma vez que não há previsão legal na Lei de Execuções Penais. Foram apresentadas as contrarrazões, pelo desprovimento do recurso de agravo (fls. 43/44) e exarado despacho de sustentação às fls. 46/48. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e processamento, deve ser conhecido o agravo interposto. A irresignação do Ministério Público dirige-se à decisão que concedeu a remição 105 (cento e cinco) dias de pena pelo estudo. Segundo o agravante, este cálculo deveria ser elaborado considerando cada dia de trabalho, e não "estudo", por não haver previsão legal. A concessão da remição por estudo, por meio de uma interpretação extensiva do art. 126 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), é mais benéfica ao réu e mostra-se plenamente compatível com o objetivo principal a que se destina a execução penal, ou seja, "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1.º da LEP). O Superior Tribunal de Justiça editou Súmula sobre o tema. Veja-se: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo e execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto (Súmula 341)." E, daquela Corte Superior, colhe-se o precedente: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. SÚMULA 341/STJ. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. ORDEM CONCEDIDA. "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto" (Súmula 341/STJ). "2. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho" para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal, em razão da necessidade de se ampliar o alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a ressocialização do apenado. "3. Ordem concedida para restabelecer a decisão que deferiu a remição de pena pelo estudo" (STJ, HC n. 89.519/SP, relª. Minª. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), Quinta Turma, j. /12/2007, Fonte DJU de 7/2/2008, p. 1). Outros Tribunais também têm decidido dessa forma: "PENA. REMIÇÃO. DIAS DEDICADOS AOS ESTUDOS. ADMISSIBILIDADE. CARÁTER RESSOCIALIZADOR DO ESTUDO, TAL COMO O TRABALHO. Decisão mantida. Recurso não provido. O estudo, assim como o trabalho desempenhado pelo preso, visa a sua reintegração na sociedade e no mercado de trabalho, merecendo ser remidos os dias a ele dedicados no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade. (Bol. JUBI 88/03)

(TJSP, AG n. 369.714-3/1, de São Vicente, Terceira Câmara Criminal de Férias, rel. Des. Segurado Braz, j. 23/9/2003). "AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - REMIÇÃO DE PENA POR TEMPO DE ESTUDO - PROPORÇÃO PREVISTA EM LEI - ANÁLISE CORRETA - ARTS. 33 E 126, § 1.º, DA LEP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJMG, Recurso de Agravo n. 1.0000.05.425951-0/0011(1), 3.ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Resende, j. 30/6/2006). Para arrematar, colhe-se do ilustre parecer do Dr. Vilmar José Loef, representante da Procuradoria-Geral de Justiça: "Isto posto, tem-se que atualmente doutrina e jurisprudência têm-se inclinado numa interpretação extensiva e progressiva no sentido de permitir ao condenado remir a sua pena em função da atividade estudantil comprovada. Este é o caso dos autos, razão pela qual não merece provimento o agravo em execução interposto. "Por derradeiro, impende salientar que o Congresso Nacional analisa Projeto de Lei que visa ampliar o benefício previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal para que seja admitida expressamente a remição pelo estudo do condenado, desde que observados alguns requisitos, consoante cópia do Projeto de Lei ora anexado" (fls. 55/56). Dessa forma, nega-se provimento ao agravo, mantendo incólume a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECISÃO: Ante o exposto, decide a Câmara, por unanimidade de votos, desprover o recurso. (SANTA CATARINA, 2008/ Acesso em 9 de junho 2014, I).

Percebe-se que antes mesmo da alteração da Lei 7.210/84, já se reconhecia a aplicação da pena pelo estudo. Neste passo, de suma importância, mencionar que Santa Catarina já vem aplicando em Comarcas como Joaçaba e Barra Velha, cujos projetos vêm logrando êxito.

O projeto "Reeducação pelo imaginário" aplicado no presídio regional de Joaçaba chegou a abranger 1/3 dos detentos do estabelecimento, que já leram obras como "Crime e Castigo" de Fiodor Dostoiévski e "o vermelho e o negro" de Stendhal, onde 12 horas de leitura equivalem a 1 dia de pena remido, dessa forma afirma q o projeto "visa a reeducação do imaginário dos apenados pela leitura de obras que apresentam experiências humanas sobre a responsabilidade pessoal, a percepção da imortalidade da alma, a superação das situações difíceis pela busca de um sentido na vida, os valores morais e religiosos tradicionais e a redenção pelo arrependimento sincero e pela melhora progressiva da personalidade, o que a educação pela leitura dos clássicos fomenta, interpreta o juiz Bragaglia, declaradamente inspirado nas lições de educação do filósofo Olavo de Carvalho, a quem considera o maior pensador brasileiro vivo e em atividade". (SANTA CATARINA, 2011, j).

Conclui-se que este projeto, da remição pelo estudo e pela leitura, caminha para a maior aceitação de todos, pois, há de se entender que a remição

pelo estudo, principalmente através da leitura, constitui fonte de disseminação da leitura dentro dos espaços prisionais, havendo possibilidade de se obter o resgate da auto-estima já que momentos de ócio são trocados por momentos de estudo, sem contar que colabora e muito para a volta da convivência em sociedade e o bom funcionamento desta.

### 3 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

#### 3.1 DA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, ACERCA DO RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO/ LEITURA CONFORME A LEI Nº 12.433/2011

A coleta das jurisprudências mostrou detalhadamente o ponto de vista dos Juízes de Direito de algumas Comarcas do estado a respeito do tema, servindo como estatística para auxiliar na finalidade do trabalho.

A pesquisa foi realizada a partir da modificação/alteração da legislação ora proposta como tema.

Tal pesquisa foi elaborada de forma qualitativa, uma vez que buscou-se não exaurir e nem demonstrar em todos os tribunais do estado o que se tem decidido, mas uma boa parte destes, para que ficasse exposto de forma clara como estão de fato decidindo, favorável pela remição pelo Estudo/Leitura.

Tem-se aqui então, a explicação de entendimentos de pessoas de cargos notórios, as quais têm o entendimento da lei, sobre inovações na lei, e como todas as situações preparam aqueles que são condenados a serem reintegrados na sociedade, salienta-se que o objetivo de tal pesquisa bibliográfica não foi exaurir o tema, mas demonstrar a divergência e possibilitar uma maior discussão e/ou aplicabilidade quanto ao mesmo, que como sabe-se é de grande relevância social.

Observa-se o que os tribunais têm decido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO - INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 126, § 1º, I, DA LEP - RECURSO PROVIDO. Nas disposições do art. 126 da LEP, verifica-se a possibilidade da remição da pena pelo estudo na proporção de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 03 (três) dias. (MINAS GERAIS, 2014/ Acesso em 9 de junho 2014, k).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RIO GRANDE DO SUL: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. TRABALHO REALIZADO POR APENADO DO REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A entrada em vigor da Lei 12.433/2011 que modificou a redação do art. 126 da LEP, junto com o seu § 6º, trazendo a possibilidade da remição da pena pelo estudo nos regimes aberto e semiaberto e na liberdade condicional, não exclui a possibilidade de remição pelo trabalho no regime aberto. Ao contrário, de acordo com os princípios da igualdade e proporcionalidade, não pode ser feita qualquer

discriminação entre o estudo e o trabalho. (RIO GRANDE DO SUL, 2014/ Acesso em 10 de junho 2014, i).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. PERÍODO TRABALHADO EM PENA ANTERIOR E NELA NÃO CONSIDERADO. UTILIZAÇÃO EM OUTRO PEC. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PELO ESTUDO. AGRAVO PROVIDO. POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, acesso em 9 de junho 2014, m).

Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 341/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, pacificou o entendimento de que a realização de atividade estudantil é causa de remição da pena. 2. "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto" (Súmula nº 341/STJ). 3. Habeas corpus concedido. (BRASIL, 2009/ Acesso em 9 de junho 2014, n).

Anterior à alteração da redação da lei 7.210/84 – Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO - REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 341 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto". (BRASIL, 2008/ Acesso em 9 de junho 2014, o).

Posterior à alteração da Lei – Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. "A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação - uma das finalidades da pena. Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena. Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado. A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP" (STJ, Habeas Corpus n. 175718, rela. Des. Conv. Marilza Maynard, Sexta Turma, j. em 5.12.2013). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.061472-0, de Itajaí, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 06-03-2014). (SANTA CATARINA, 2014/ Acesso em 12 de junho 2014, a).

Tribunal de Justiça do Pará:



RECURSO DE AGRAVO. - REMIÇÃO DA PENA. - ESTUDO. - FREQUÊNCIA A CURSO. - POSSIBILIDADE ANTE A ANALOGIA IN BONAM PARTEM. - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - EQUIVALÊNCIA A TRABALHO. - INTELIGÊNCIA À LEI N.º 7.210/84, ARTIGO 126, LEI DE EXECUÇÃO PENAL. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. O vocábulo trabalho comporta, sem ultrapassar os limites do razoável, interpretação extensivamente, para alcançar não apenas seu sentido econômico, senão também para indicar trabalho intelectual, em que a atividade estudantil se insere. II. 120327 - EXECUÇÃO PENAL - ART. 126 - POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO - Na interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84, nada impede o reconhecimento do direito do condenado à remição da pena também pela sua efetiva frequência e comprovada conclusão de cursos oficiais supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau e superior, patrocinados pelo sistema penitenciário, invocando-se a função integrativa do princípio da analogia in bonam partem, para preencher a lacuna legal. Os cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior têm previsão no art. 35, § 2º, do CP, como regra do regime semi-aberto, mas também devem ser implementados nos presídios fechados, porque durante a fase de execução da pena prepondera o interesse social na concreta recuperação do sentenciado e na sua volta à sociedade, sem que torne a delinquir, o que poderá ser tentado pela via da educação, e ao Estado "cumpre proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado", segundo a Lei de Execução Penal. (PARÁ, 2001/ Acesso em 9 de junho 2014, p).

#### Remição concedida – Tribunal De Minas Gerais:

AGRAVO DE EXECUÇÃO - REMIÇÃO POR ESTUDO - NECESSIDADE DE FREQUÊNCIA ASSÍDUA E BOM APROVEITAMENTO - ANO LETIVO NÃO CONCLUÍDO - INDICATIVOS DE QUE O AGRAVANTE OBTIVE FREQUÊNCIA REGULAR E APROVEITAMENTO ESCOLAR NO PERÍODO EM QUE ESTUDOU - CABIMENTO DA REMIÇÃO POR ESTUDO - AGRAVO PROVIDO. Pode fazer jus a remição por estudo o condenado que comprovar, de forma eficaz, frequência regular e bom aproveitamento escolar. Demais disso, é necessário ponderar que a concessão desse benefício não está vinculada à frequência escolar durante todo o período letivo. A remissão deve, sim, ser analisada pelo período em que o apenado efetivamente compareceu à sala de aula, obtendo bom aproveitamento escolar e, sobretudo, dedicando-se ao seu aprimoramento cultural e intelectual. (MINAS GERAIS, 2014/ Acesso em 6 de outubro 2014, r).

#### Remição não concedida – Tribunal De Rio Grande Do Sul:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO. ASSIDUIDADE INSATISFATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. É necessária a comprovação do aproveitamento da atividade para fins de obtenção do benefício da remição por estudo. Apenado que apresentou assiduidade insatisfatória, sendo incabível a remição postulada. Agravo desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2012/ Acesso em 9 de junho 2014, q).

Aqui se percebe que, pelo ponto de vista dos juízes e/ou desembargadores, há uma espécie de divergência, que nada mais é que o reflexo da amplitude e inovação de tal instituto, visto que os mesmos colidem em alguns pontos como a atuação do sistema prisional e o papel da leitura como espécie de remição por estudo.

Entende-se então, através destas jurisprudências que a remição pela leitura pode ocorrer, mas que não pode ser qualquer tipo de leitura o objeto central para a aplicação de tal instituto, devendo o estudo ser acompanhado de certificado, englobando questões conflitantes sobre o tema, tudo, em função da ressocialização do preso no sistema prisional de nosso país. (NUCCI, 2007, p. 125)

Assim, a presente pesquisa atinge seus objetivos no que toca à demonstração da divergência acerca do tema, isto tanto na ordem bibliográfica, como também nas pesquisas jurisprudências, sendo certo que, pelo fato do tema ser inovador outros pesquisadores poderão no futuro trazer dados mais aprofundados acerca da ressocialização pela remição pelo estudo. (NUCCI, 2007, p. 125).

Por fim, não há como se negar que, através deste instituto a sociedade e os apenados terão um futuro melhor, pois a cultura adquirida via Estudo/Leitura será agregada a vida de cada indivíduo. (NUCCI, 2007, p. 126).

Em síntese, o que antes parecia uma contradição da nova lei, hoje se torna uma opção de fazer política criminal, para as mais adequada individualização de execução da pena, dando ênfase, bem como privilegiando o estudo, como forma de ressocialização e reeducação do apenado. “Nada mais certo e ponderado”. (NUCCI, 2011, p.1043).

## 4 CONCLUSÃO

Conclui-se, sobre o presente trabalho, que a remição pela leitura para fins de estudo, embora já aplicada no sistema prisional, traz uma série de questões à tona, como a escolaridade dos presos, o tipo de leitura a ser aplicada, a eficácia do sistema prisional e sua abrangência nos dias atuais.

Portanto, a finalidade deste estudo foi a de compreender como o instituto da remição pelo estudo através da leitura vem atuando e sido aceito pelos doutos magistrados, através de entendimentos jurisprudenciais dos profissionais da área que explanaram e se posicionaram sobre o devido assunto.

Verificou-se haver uma série de desdobramentos em um projeto que tem um intuito extremamente positivo. Porém, para que seja aplicado de modo correto, deve resultar em uma mudança na própria educação do estado brasileiro, visto a baixa escolaridade dos apenados *versos* a grande quantidade de presos que serão reinseridos na sociedade nos próximos anos.

Foi feito um estudo sobre o progresso do sistema penal, englobando diversos institutos históricos, a fim de que fosse compreendido, finalmente, o instituto da remição, seu histórico, como o mesmo chegou ao seu conceito e sua aplicabilidade, tanto nos presídios brasileiros, quanto no estado de Santa Catarina, e nas comarcas nas quais foi instituída a remição pelo estudo, através da leitura, verificando uma série de questões culturais, educacionais e sociais que influenciam na reinserção dos presos novamente na sociedade.

Verifica-se que, após analisar o posicionamento da doutrina, da jurisprudência e tribunais superiores, a remição pela leitura ainda tem um vasto campo para progredir, a fim de ser aplicada de modo correto, para que o sistema prisional possa ter um avanço dentro do rol do instituto da remição, e assim, venha a atingir os princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como permitam aos apenados uma ressocialização mais digna e adequada.

O modo de remição pelo Estudo/Leitura têm dado esperanças de vida melhor aos apenados, uma vez que estes são reinseridos na sociedade com um novo propósito, ou seja, em não mais incidirem novamente em erro, voltar a

sociedade com a intenção de somar, de colaborar com a mesma.

A ressocialização é como deixar de ter um vício, ou seja, parar de fumar, beber, onde um percentual maior se caracteriza pela força de vontade do próprio apenado, e o outro percentual mínimo pode-se dizer, depende do apoio estatal, da família e sociedade.

Nesta lógica que engloba a atualidade, a função do Direito Penal “deixou” de ser punir e passou a ser ressocializar.

Inegável que há mais acusados presos pobres, isso advém por dois fatores: o primeiro se dá pois em qualquer país do mundo, pois tem-se mais pessoas pobres do que pessoas ricas, sendo assim, no Brasil não poderia ser diferente; o segundo fator é que pobres tendem a cometer menos crimes “elaborados”, ou seja, pobres cometem furtos, e são presos mais facilmente, enquanto os ricos, cometem crimes mais calculados/arquitetados, os chamados “golpes”, sendo eles, desvios pela internet, enfim, crimes por exemplo como os chamados de “crimes do colarinho branco”, e infelizmente no Brasil, temos uma investigação no que se refere a isso um tanto precária, que muitas vezes até não conseguem ou mesmo não querem apurar esses tipos de crime, até porque é muito mais fácil provar furtos do que “golpes”.

Por fim, pode-se dizer que o sujeito mais do que ninguém deve querer ser ressocializado, pois, apenas quem quer e decide ser ressocializado é que pode ressocializar-se, coisa esta que não pode ser imposta pelo Estado. Mas sim, este criar mecanismos para cada vez mais facilitar e aprimorar a reeducação de pessoas que incidiram e erro e de certa forma pagam por isso. Afinal, a ressocialização não é apenas uma função exclusiva do Direito Penal, mas de qualquer ramo do Direito e até da moral se cometer ato antissocial.

Neste contexto pode-se afirmar inclusive que a ressocialização é um conceito mais moral até do que jurídico

Dessa forma, percebe-se que punição e humanização caminham lado a lado, tendo em vista que se complementam e juntas trazem uma melhora efetiva no que toca ao quadro individual do condenado.

Por fim, a remição pelo estudo nada mais faz do que ressocializar, com a intenção de resgatar a dignidade, a autoestima do apenado, enfim trazer este de volta ao bom contato com a sociedade, além de automaticamente inseri-lo novamente no mercado de trabalho, entre outras formas de incentivo, e juntamente

com esta os direitos básicos do apenado vão aos poucos sendo priorizados.

O estudo deste tema “remição pelo Estudo/Leitura”, é de suma importância, uma vez que a dignidade é um direito de todo indivíduo. Os problemas estão aí, e cada vez tomando maiores proporções, para resolução destes, há idéias do que se pode ser feito, para que transformamos a situação, as leis estão a mercê de todos, porém não basta apenas deixá-las no papel, necessário se faz aplicá-las.

A situação nos presídios brasileiros se tornou um caos, bem como não atendem as finalidades essenciais da pena, sejam elas, punir e recuperar principalmente.

Para tanto, é necessário que sejam efetuadas políticas públicas voltadas para a organização desse sistema bem como resolução desse problema, promovendo assim uma melhor efetivação da Lei de Execução Penal, objeto do ora estudo, para a obtenção de melhores resultados, ou seja, melhores cidadãos.

Contudo, o principal objetivo apontado neste trabalho, foi apresentar os pontos que envolvem para a ressocialização do apenado na sociedade e se de fato o sistema esta aplicando efetivamente as normas em vigor, de modo que se observa atualmente no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BARROS, Aidil Jesus da S.; LEHFELD, Neide Aparecida de S. **Fundamentos de Metodologia Científica**: um guia pra iniciação científica. 2. ed. ampl. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006, pág. 49.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 1983.

BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTENCOURT, Cesar R., **Falencia da pena de prisão**, 3ª.ed.São Paulo, 2004,p.1.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 595.858-SP**. Ministro Milton Naves, 2006.

<<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120524912/agravo-em-execucao-penal-agepn-10223082612647001-mg/inteiro-teor-120524960>>. Acessado em 9 junho 2014. K

<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0341.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0341.htm)>. Acesso em 10 junho 2014. I

\_\_\_\_\_. **Código Civil; Penal; Processo Civil; Constituição Federal**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 12 de junho de 2014. B

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 de junho de 2014. A

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal** nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 12 de junho de 2014. C

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm)>. Acesso em: 12 de junho de 2014. F

\_\_\_\_\_. Superior Tribuna de Justiça. HC: 79322 SP 2007/0060970-6. 23 novembro de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5709613/habeas-corpus-hc-79322-sp-2007-0060970-6>>. Acesso em: 9 junho 2014. N

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciados de súmulas.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?vPortalArea=471>>. Acessado em: 12 de junho de 2014. D

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. *Habeas Corpus* nº 118.316 – SP. 25 de maio de 2009. **DJU.** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=873196&num\\_registro=200802253965&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=873196&num_registro=200802253965&data=20090525&formato=PDF)>. Acesso em: 12 de junho de 2014. E

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 445/942/RS, 5º T.** Ministro Gilson Dipp, 2003.

BRITO, M.B. **Livramento Condicional: breves apontamentos.** Disponível em: <<http://britomd.wordpress.com/2011/09/07/livramento-condicional-breves-apontamentos>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves de. **Sistema de penas, dogmática jurídico – penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2007. 2 v.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Juspodvim, 2013, p. 463.

DANTAS, Adriano Mesquista. **Planejamento, gestão estratégica e o novo Poder Judiciário: instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social**. 2009. Disponível em: < <http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/planejamento-gestao-estrategica-e-o-novo-poder-judiciario-instrumento-efetivo-de-justica-equidade-e-paz-social>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

DAVID, Robson Luiz. **História das Penas**. São Roque: FAC. 2010

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR; Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva. 8. ed. 2010.

DEMO, Wilson. **Manual de História do Direito**. 3.ed. Tubarão: Studium, 1991.

DIAS, Jorge de Figueiredo; **Direito Penal-Parte Geral-Tomo I**. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime. Lisboa: Editora Coimbra, 2012.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

FARIA, Helena Lopes de; MELO, Monica de. **Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade**. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. São Paulo: Centro de Estudos, 1998.

FARIA, Marcelo Uzeda de. **Execução Penal**. Bahia: Juspodvim, 2011.

FIORETTI, Julio. **Legítima defesa: estudo de criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Doutrinas de Direito Penal**. 4.ed. São Paulo: RT, 2005.



FROMM, Erich. **Anatomia de destrutividade humana**. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro : Zahar, 1975. p. 366. Apud MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 3.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Da remição da pena privativa de liberdade*. Belo Horizonte. Del Rey, 2004.p. 33.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Vol. 1. Tomo I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 862.

GOMES, Luiz Flávio, (Coord.). **Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 865.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. I. São Paulo: Impetus. 15. ed. 2013

GRINOVER, Ada Pellegrine; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: RT, 1995.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.2 (Princípios fundamentais do direito penal moderno )

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. São Paulo: ABDR. 22. ed. 2013.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal anotada e interpretada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios Constitucionais de Direito Administrativo sancionador. As sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MESQUITA JUNIOR, Geraldo. **Execução Penal: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MICHALISZYN, Mario Sergio; TOMASINI, Ricardo. **Pesquisa: Orientações e Normas para Elaboração de Projetos, Monografias e Artigos Científicos**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MINAS GERAUS. Tribunal de Justiça. 29 de abril de 2014. Disponível em:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal**. 1983.

MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 255. **Sobre o tema ver:** GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2002, p. 426

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Atlas, 2. ed. 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Tóquio**. Resolução 45/110, 1990.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1151 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 569.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo nº 0296701-7. 26 de novembro de

2005. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5245619/recurso-de-agravo-recagrav-2967017-pr-recurso-de-agravo-0296701-7>>. Acesso em 9 de junho de 2014. P

PEÑA, Federico Puig. **Derecho Penal – Parte General**. Madri: Pons, 1969.

PENTEADO, Igor Antunes. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://cantodoslivros.wordpress.com/tag/sistema-integrado-de-informacoes-penitenciarias/>. Acesso em: 18 jun. 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 4.ed. rev., atual. e ampliada São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**. Parte Geral. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REALE JUNIOR. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RESSEL, Sandra. **Execução Penal: Uma Visão Humanista**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_o\\_id=2305](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_o_id=2305). Acesso em: 24 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Agravo em Execução n. 70057636177. 18 de dezembro 2013. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/concurso/servidores/servidores.htm>>, acesso em 10/6/2014. G

\_\_\_\_\_. Embargos Infringentes nº 70052015492. 05 abril de 2013. Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0341.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0341.htm)> . Acesso em 10 de junho 2014. H

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70047061387. 12 de abril de 2012. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21791093/agravo-agv-70047061387-rs-tjrs>>. Acesso em 9 de junho de 2014. L

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo Nº 70051100311. 11 de outubro 2012. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22508528/agravo-agv-70051100311-rs-tjrs>>. Acesso em 9 de junho 2014. Q

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça - Agravo Nº 10223130024753001. 15 de maio de 2014. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120535071/agravo-em-execucao-penal-agv-10223130024753001-mg>> . Acesso em 06 de outubro de 2014. R**

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo nº 70054198676. 27 de junho 2013. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112959068/agravo-agv-54198676-rs> >. Acesso em: 9 de junho 2014. M

RIOS, André Ricardo de Oliveira. **Livramento Condicional**. Florianópolis: UFSC, 2013.p. 113)

RUIZ, João Alvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 19 de março de 2008. Disponível em:

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2007.062469-8. 14 de abril 2008. Disponível em:< <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6351171/recurso-de-agravo-recagrav-624698-sc-2007062469-8>>. Acesso em: 9 junho 2014. O

\_\_\_\_\_. Tribunal De Justiça. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/100201916/presos-que-lerem-e-entenderemobra-de-dostoievski-terao-pena-reduzida>>. Acesso em 09 junho 2014. J

SANTIAGO, Puig. O método do **Direito Penal**: perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Método APAC: Modelo de Justiça Restaurativa Aplicada à pena Privativa de Liberdade**. Campos dos Goytacazes: FDC, 2007.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal – Criminologia, Princípios e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual Salvador, BA: JusPodivm, 2014. 1504 p.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Presos que lerem e**

**entenderem obra de Dostoiévski terão pena reduzida.** Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/100201916/presos-que-lerem-e-entenderem-obra-de-dostoi-evski-terao-pena-reduzida>. Acesso em: 09/6/2014.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZVIRBLIS, Alberto Antonio. **Livramento Condicional e Prática da Execução Penal**. Bauru: EDIPRO, 2001.